



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Antônio Danúzio Araújo Pereira		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar do aluno Anderson Marques Martins, em Mombaça, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº 01073650/2019</b>	<b>PARECER Nº 0182/2019</b>	<b>APROVADO EM: 10.04.2019</b>

## I – RELATÓRIO

Antônio Danúzio Araújo Pereira, diretor da EEFM Ananias do Amaral Vieira, instituição que integra a rede estadual de ensino em Mombaça, por meio do Processo nº 01073650/2019, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) Ofício nº 032/2019, solicitando a regularização da vida escolar do aluno Anderson Marques Martins, conforme relato a seguir.

Conforme o diretor Antônio Danúzio, o aluno Anderson, atualmente com 23 anos, concluiu a 3ª série do ensino médio na EEFM Ananias do Amaral Vieira, em 2014, e não conseguiu obter êxito em duas disciplinas – Biologia e Química da 2ª série – por meio do procedimento da progressão parcial. O aluno não compareceu no contraturno para dar conta da progressão; entretanto fora aprovado na 3ª série do ensino médio e não pôde obter seu certificado de conclusão dessa última etapa da educação básica por causa da dependência.

Em 2017, o aluno foi orientado a fazer o Exame Nacional de Certificação de Competências (Encceja), direcionado apenas para a área relativa à dependência das duas disciplinas, acima referidas. Conseguiu obter nas duas disciplinas a pontuação necessária para sua aprovação. Diante da situação, a direção da Escola solicita a este CEE orientações para regularizar a vida escolar do interessado.

Além do requerimento do diretor, foram anexados ao Processo os seguintes documentos:

- cópia da Declaração de Proficiência, expedida em 22/11/2018, pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos (Ceja) Luzia Araújo Freitas, de Tauá;
- cópia do resultado do Encceja 2017 (<http://enccejanacional/inep.gov.br>), registrando a pontuação obtida de 148 pontos na área do conhecimento Ciências da Natureza e suas Tecnologias;
- cópia do Histórico Escolar, expedido pela EEFM Ananias do Amaral Vieira, em 29/08/2018, devidamente assinado pelo diretor e secretário escolar, registrando seu percurso nessa instituição de ensino no período 2011 a 2013, com aprovação na 1ª e na 3ª série do ensino médio, e com aprovação parcial na 2ª série;
- cópia da certidão de nascimento do interessado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0182/2019

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

As diferentes situações geradas pelas mais variadas formas de escolarização dos alunos, em seus percursos de formação, nem sempre 'regulares', impõem desafios ao sistema de ensino no sentido de aproveitar todo o esforço válido na direção da conclusão das etapas da educação básica.

Nesse sentido, a legislação vigente e as normas expedidas pelos sistemas de ensino têm buscado, em atendimento ao princípio da flexibilidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9394/1996), oferecer diferenciadas alternativas para o aproveitamento dos estudos obtidos com êxito pelo aluno, em cada oportunidade que vem sendo ofertada na modalidade Educação de Jovens e Adultos, seja pela via dos cursos ou por exames nacionais de certificação de competências, a exemplo do Encceja.

Desde 2011 que este CEE vem autorizando a Secretaria da Educação do Estado Ceará a certificar a conclusão do ensino fundamental ou médio, por meio de seus Centros de Educação de Jovens e Adultos (CEJAs), em consonância com a legislação vigente e normas do sistema de ensino do Estado, e, mais especificamente, em conformidade com a Portaria Normativa MEC nº 147, de 04 de setembro de 2008, e com base no Edital nº 43, de 24 de julho de 2017, publicado em DOU de 25 de julho de 2017. Assim, esses Centros passaram a emitir os certificados de conclusão do ensino fundamental e médio ou declaração de proficiência em um ou mais componentes curriculares desses níveis de ensino, em favor dos participantes aprovados no Encceja, a partir de 2017, desde que cumpridas as normas legais de sua realização (Parecer CEE nº 0709/2017, aprovado em 05/09/2017).

No caso em apreço, ou seja, o aproveitamento parcial da proficiência das disciplinas de uma área do conhecimento, para fins de certificação de conclusão do ensino médio, obtida também por meio do exame como o Encceja, foi objeto de apreciação do Parecer CEE nº 0691/2018, aprovado em 18/09/2018. Com base nesse Parecer, este CEE aprovou o procedimento de aproveitamento de estudos das disciplinas da(s) área(s) do conhecimento em que o aluno obteve a pontuação necessária no Encceja, e que tenha sido reprovado em escola regular. A Declaração de Proficiência obtida pelo aluno que prestou exame no Encceja, em qualquer uma das áreas do conhecimento e respectivas disciplinas, servirá para completar, portanto, as lacunas das reprovações acumuladas na escola regular na 3ª série do ensino médio.

Qualquer um dos Cejas da rede de ensino estadual poderá, portanto, certificar a conclusão do ensino médio do aluno que apresentar seu Histórico Escolar e a Declaração Parcial de Proficiência no Encceja, a partir de 2017,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0182/2019

devendo ser registrado como 'admitido após o censo' e também como 'aprovado e concluinte'.

Dito isto, o voto desta Relatora se formula nos seguintes termos:

- que a EEFM Ananias do Amaral Vieira oriente o aluno Anderson Marques Martins sobre os procedimentos que pode adotar para obter a sua certificação de conclusão do ensino médio, aproveitando a Declaração Parcial de Proficiência, que já tem em mãos como resultado do Encceja;

- que essa Escola informe a sua busca a um Ceja mais próximo de sua residência ou da região, no caso o Ceja Ceja Luzia Araújo Freitas, de Tauá, que já expediu a sua Declaração de Proficiência, em 2018; este Ceja, como os demais da rede, já estão orientados pela Seduc a como proceder diante de situações desse tipo.

- que registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do interessado menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido;

- que se encaminhe este Parecer à EEFM Ananias do Amaral Vieira para conhecimento e providências necessárias.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2019.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE